



LEI Nº 116/2010

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS/TO, CONFORME PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-PLHS LEI 110/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em atendimento ao Interesse Social, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Figueirópolis tendo como base o Plano Local de Habitação de Interesse Social. A Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano tem por objetivo assegurar o acesso à moradia para a população de baixa renda, com equidade e em assentamentos seguros, dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos urbanos e comunitários, e condições de habitabilidade e salubridade, em consonância com as diretrizes previstas na Lei Orgânica do Município de Figueirópolis/TO, artigo 6º da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º. Para assegurar a efetividade da Política Municipal da Habitação instituída por esta Lei, incumbe ao Poder Executivo Municipal:

- I - implantar parcelamentos do solo;
- II - construir habitações populares;
- III - financiar a construção e reforma total ou parcial de habitações populares;
- IV - financiar total ou parcialmente a aquisição de materiais de construção, visando à reforma ou ampliação de habitações populares.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como público alvo famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos.

Art. 4º. O Poder Executivo aplicará a política habitacional geral e de interesse social do Município, em harmonia com os governos da União e do Estado.

Parágrafo único - Sempre que houver recursos disponíveis, o Poder Executivo fica autorizado a conceder financiamento para atender ao disposto no inciso III do artigo 2º.

Art. 5º. A Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá observar as seguintes diretrizes e princípios:



I - observação das diretrizes e instrumentos da Lei Federal nº 10.257/01, de modo a permitir o acesso à terra, o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e o aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou sub-utilizadas;

II - garantia do direito à cidade, através da promoção da universalização do acesso a terra e à moradia digna, ao saneamento ambiental, e ao trânsito e mobilidade com segurança e a infra-estrutura e equipamentos urbanos e sociais de qualidade;

III - priorização de planos e programas que contemplem o atendimento da população de menor renda ou que se encontre em situações que apresentem riscos à saúde, a vida e ao meio ambiente;

IV - garantia do direito à cidade para mulheres, negros, indígenas, crianças, adolescentes, jovens, portadores de deficiência e outros grupos marginalizados ou em desvantagem social, sem distinção de orientação política, sexual ou religiosa;

V - democratização, descentralização e transparência de processos decisórios;

VI - compatibilização e articulação às políticas habitacionais e de desenvolvimento urbano de âmbito federal e estadual;

VII - integração com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

VIII - sustentabilidade econômico-financeira, através da definição de fontes e mecanismos estáveis e permanentes de recursos, integração entre os três níveis de governo, combinação de recursos onerosos e não onerosos, elevação da produtividade na produção de moradia e implantação e operação de serviços públicos urbanos.;

Parágrafo Único: Os lotes e as unidades habitacionais que integram os planos desenvolvidos nos termos desta Lei serão alienados mediante contrato de compra e venda, cabendo ao Poder Executivo a formalização dos respectivos contratos.

Art. 6º. Poderão habilitar-se aos Programas Habitacionais candidatos que reúnam as seguintes condições:

I - residência comprovada, no Município há pelo menos 04 (quatro) anos;

II - renda familiar mensal não superior a 03 (três) salários mínimos nacional;

III - não possuam, nem possuíram outro imóvel no Município, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - comprometam-se a integrar sistema de mutirão para a construção das moradias, quando o Programa assim dispuser;

V - comprometam-se a participar das atividades propostas através do trabalho social quando o Programa assim dispuser.



Art. 7º. No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente:

- I - prova de identificação, através de carteira de identidade ou certidão de nascimento;
- II - prova de rendimentos, inclusive de seus filhos e dependentes;
- III - prova de constituição de grupo familiar;
- IV - prova de residência no Município há mais de 04 (quatro) anos;
- V - prova de não possuir, nem ter possuído outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar no Município, mediante certidão do Registro de Imóveis, nos últimos 05 (cinco) anos.
- VI - Comprovação de inscrição no CADASTRO ÚNICO do Governo Federal

§ 1º. A abertura das inscrições será precedida de ampla divulgação por todas as formas possíveis, sendo obrigatória a publicação de edital em jornal de circulação local, o qual também deverá ser afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 2º. As inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei e declaração de que se compromete a cumprir as obrigações constantes do inciso IV e V do artigo 3º.

Art. 8º. A seleção dos candidatos considerará, obrigatoriamente:

- I - renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos nacional;
- II - número de filhos menores, dependentes, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais existentes no grupo familiar;
- III - comprovação de residência e de local de trabalho;
- IV - não ter sido proprietário de imóvel no Município nos últimos 05 (cinco) anos;
- V - não ter sido beneficiado, anteriormente, em projetos Habitacionais Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo Único: A conjugação desses fatores expressará a necessidade sócio-econômica do inscrito selecionado, que servirá de base para sua classificação, excluindo-se o candidato cuja renda familiar não estiver nos limites fixados nesta Lei.

Art. 9º. A classificação dos inscritos selecionados dar-se-á segundo o grau de necessidade sócio-econômica e a influência dos seguintes critérios, considerando-se para todos eles, a situação existente no dia da inscrição:

- a) situação de emprego do candidato ou atividade econômica desenvolvida;
- b) idade dos filhos menores e/ou dependentes;
- c) renda mensal média familiar;
- d) número de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais;



e) tempo de serviço do candidato no atual emprego ou na atividade econômica desenvolvida;

f) exercício de trabalho no Município.

Art. 10º. Os critérios enumerados no artigo anterior fornecerão os pontos para classificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (A + B + 2C) \times D + E + F$$

Parágrafo Único: Fica o Conselho Municipal de Habitação responsabilizado pela análise da veracidade dos dados coletados.

Art. 11º. Os documentos destinados à comprovação dos incisos do art. 7º, a pontuação de "Inscrição e Seleção de Candidatos", a ser elaborado, a imóveis construídos e/ou terrenos cedidos, com recursos do Programa Municipal de Habitação instituído por esta Lei, a ser instituído por Decreto, após aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo Único. Na aquisição dos imóveis de que trata esta Lei, terão prioridade os moradores ou ocupantes de assentamentos precário, casas de palha, adobe, tabuas e de outras sub-habitações, bem como, aqueles que estejam ocupando áreas de risco, áreas públicas ou de interesse público, desde que comprovadamente de baixa renda e cadastrados na Secretaria Municipal de Ação Social, no Departamento de Habitação, e/ou em plano de reassentamento.

Art. 12º. Encerradas as inscrições e realizado o procedimento seletivo e de classificação, divulgar-se-á, por edital publicado na imprensa local e afixado no quadro de avisos da Prefeitura, a relação dos candidatos classificados até o número correspondente de unidades habitacionais, figurando os demais como suplentes do projeto.

§ 1º. Os classificados para a obtenção das unidades habitacionais (entende-se como moradias e/ou terrenos) serão convocados, nominalmente e pessoalmente, para o início das obras e definição de sua participação no sistema de mutirão em apoio aos trabalhos desenvolvidos pelo Município, quando o Programa assim estipular.

§ 2º. Os candidatos que não comparecerem no prazo legal, para os fins e efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão excluídos, convocando-se os suplentes na ordem de classificação.

Art. 13º. As distribuições das unidades habitacionais serão efetuadas após a conclusão de toda sua construção e, se for o caso, das obras de infra-estruturar urbana, em audiência pública, mediante sorteio entre os candidatos classificados.

Art. 14º. A venda das unidades habitacionais obedecerá as seguintes condições:

1 - o valor do imóvel será o da data da assinatura do contrato de compra e venda;



II - o uso do imóvel terá finalidade exclusiva de estabelecer moradia para o beneficiário e sua família, não podendo ser alugado, emprestado ou de qualquer forma cedido a terceiros;

III - o beneficiário deverá manter o imóvel em perfeitas condições de uso, executando as suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessários, podendo melhorá-lo, tornando-o mais cômodo ou maior, com o prévio consentimento do Município, sem, todavia, possuir qualquer direito à retenção de benfeitorias ou indenização de qualquer espécie, na hipótese de rescisão antecipada do contrato;

IV - todos os tributos e demais encargos que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel serão suportados pelo beneficiário, nas épocas próprias, reservando-se o Município o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação;

V - o beneficiário deverá colaborar na construção das unidades habitacionais e nas obras de uso coletivo, sob a forma de mutirão, quando assim previsto.

VI - o Município concorrerá com recursos humanos, técnicos, materiais e de mão-de-obra para a construção das habitações, em qualquer de suas formas;

VII - as habitações serão padronizadas, obedecendo ao projeto e memorial descritivos definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º. Os contratos de compra e venda celebrados serão formalizados através de termo próprio, com as cláusulas e condições estipuladas nesta Lei; do termo serão extraídos traslados para registro do ofício imobiliário, entregando-se uma (01) via para o beneficiário.

§ 2º. No caso de rescisão de contrato em função de mudança de domicílio do beneficiário para outro município, o mesmo deverá solicitar à Secretaria Municipal de Ação Social a transferência a outro interessado, escolhido mediante sorteio entre os suplentes interessados imediatamente classificados com pontuação idêntica, o crédito das prestações pagas e o valor das benfeitorias acrescidas, previamente autorizada, nas condições que estabelecerem.

Art. 15º. O plano de construções de habitações populares e/ou distribuição de terrenos e a elaboração de plantas ficará a cargo do Poder Executivo, através do Departamento de Engenharia, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Ação Social em conjunto com o Departamento de Habitação, ficando isento o beneficiário do pagamento de taxas pelo exame, aprovação e licenciamento, bem como pela expedição do "habite-se".

Art. 16º. O plano de urbanização específico de cada área, após elaborado pelo Poder Executivo através de trabalho integrado das Secretarias do Planejamento e Ação Social, será previamente submetido à aprovação da NATURATINS, ou outro órgão fiscalizador de Proteção



Ambiental com registro no Cartório de Registro de Imóveis, antes da formalização do contrato de compra e venda.

Art. 17º- No caso de construção pelo beneficiário, em terreno cedido, o prazo de execução é de 06 (seis) meses para iniciar a construção, devendo a mesma estar concluída, com "habite-se" do Município em 12 (doze) meses após o início da obra, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 18º- Caberá ao Conselho Municipal de Habitação emitir parecer sobre cada plano de urbanização, construção de moradias populares e/ou distribuição de terrenos, antes que se promova sua implantação e registro no ofício imobiliário, bem como resolver os impasses e dúvidas na implantação dos respectivos projetos.

Art. 19º- As unidades habitacionais serão financiadas aos beneficiários dos lotes pelo prazo de até 15 (quinze) anos, sendo as prestações pagas mensalmente, no quantum determinado na data da assinatura do contrato de compra e venda, em função do valor do imóvel.

§ 1º. As prestações serão reajustadas anualmente, pelo índice de reajuste do Salário Mínimo Nacional, no mês em que sofrer alteração.

§ 2º. Completado o pagamento das prestações, o imóvel será considerado quitado, ensejando ao beneficiário do programa, seu cônjuge ou seus herdeiros legais, a outorga da escritura definitiva de propriedade do imóvel.

Art. 20º- O preço das habitações populares será estabelecido pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Ação Social juntamente com o Departamento de Habitação, com aval do Conselho Municipal de Habitação, determinado pelos seguintes elementos:

- I - localização e dimensão dos lotes;
- II - valor dos materiais, instalações e mão-de-obra empregados na construção, sua localização e dimensões.

Art. 21º- Os limites dos financiamentos serão definidos em função da capacidade econômico-financeira do beneficiário, da seguinte forma:

I - no momento da contratação, a prestação inicial não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar;

II - ultrapassado o limite fixado no inciso anterior, durante a amortização, o contrato poderá ser renegociado, inclusive com ampliação de prazo;

III - todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial:

- a) multas;
- b) juros vencidos;
- c) amortização.

Art. 22º- Para candidatar-se ao financiamento à conta do Fundo Habitacional Popular os interessados deverão atender os requisitos exigidos nesta Lei.



Parágrafo Único: Nos casos de reformas ou melhoramentos nas habitações, os interessados deverão comprovar residência no Município há pelos menos 04(quatro) anos, possuir rendimento mensal inferior a 05 (cinco) salários mínimos e comprovar não possuir outro imóvel no Município nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 23º- Os financiamentos à conta do FMHS (Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social) serão liberados pelo Prefeito Municipal, em processo do qual conste a satisfação dos requisitos exigidos e parecer favorável por escrito, exarado após estudo sócio-econômico realizado pela Secretaria Municipal de Ação Social e posterior aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

§ 1º. O valor do financiamento corresponderá ao preço do imóvel ou ao valor estimado para as obras de reforma ou dos melhoramentos a serem executados.

§ 2º. A amortização do financiamento será efetivada em até 180 (cento e oitenta) parcelas, mensal e consecutiva, com ampliação de prazo prevista no art. 18, II.

Art. 24º- Fazem parte integrante desta Lei os Anexos:

- I – Manual de procedimentos para inscrição e seleção de candidatos;
- II – Aviso de abertura de inscrições;
- III – Ficha de inscrição de candidatos;
- IV – Planilha para cálculo da pontuação do candidato inscrito;
- V – Aviso de publicação de resultado;
- VI – Contrato de compra e venda de imóvel.

Art. 25º. A elaboração e implementação da Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano se dará no âmbito do Sistema Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SMHDU, que é integrado:

- I - pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - COMHDU.
- II - pelos Conselhos Regionais de Habitação no âmbito das Coordenadorias de Habitação de Habitação das Subprefeituras;
- III - pela Secretaria Municipal de Habitação, como gestora do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano -
- IV - pela órgão municipal de habitação (se houver) como um dos agentes operadores do FMHDU;
- V - por fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades que desempenhem atividades na área habitacional e de desenvolvimento urbano no âmbito do Município de Figueirópolis/TO;

CAPITULO I

Dos Recursos Orçamentários e da Concessão de Subsídios



Art. 26º - O CMH DU, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - os valores dos benefícios deverão ser destinados prioritariamente a famílias com renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, e de maneira inversamente proporcional à capacidade de pagamento destas;

II - a utilização de metodologia para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios deverá estar relacionada à capacidade de pagamento da família, aos valores máximos dos imóveis e às diferenças regionais de custo das unidades ou intervenções;

III - a identificação dos beneficiários das políticas de subsídios deverá estar associada à diversidade de programas priorizando mutirões, urbanização de favelas regularização fundiária e melhoria de habitabilidade em cortiços, locação social entre outros;

IV - A Secretaria Municipal de Habitação deverá disponibilizar de forma permanente e duradoura recursos orçamentários, para o desenvolvimento da política de habitação e desenvolvimento urbano;

V - A Secretaria Municipal de Habitação poderá recorrer a outras fontes de recursos para atingir seus objetivos quanto redução do déficit habitacional no município de Figueirópolis, tais como: empréstimos internacionais, repasses dos governos estadual e federal, transferência de receitas de outros fundos; parcerias com agentes financeiros públicos e privados.

VI - o Executivo Municipal dotará anualmente na função habitação o fundo municipal de habitação com no mínimo 5% (cinco) por cento do orçamento do município para a execução da política habitacional.

VII - recursos provenientes de venda, locação, permissão onerosa e cessão de uso de áreas comerciais remanescentes, previstas nos projetos dos empreendimentos habitacionais;

VIII - recursos relativos ao recebimento dos excedentes provenientes de comercialização de unidades habitacionais, pela elaboração de documentação, resultantes da aplicação de multas e juros bem como da atualização monetária dos débitos de seus mutuários;

IX - receitas resultantes da aplicação de seus recursos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por lei específica;

X - recursos financeiros provenientes de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

XI - recursos provenientes de empréstimos internos e externos;

XII - doações, legados e contribuições de outras fontes;

Artigo 27º - Os recursos do FMH DU, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMH DU, serão aplicados em:

I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;



III - aquisição e recuperação de imóveis não utilizados, nos termos do Estatuto da Cidade, e recuperação de conjuntos habitacionais;

IV - urbanização, regularização fundiária e urbanística de favelas ou áreas caracterizadas como de interesse social, incluindo a remoção e assentamento de moradores de áreas de risco ou em áreas de recuperação urbana;

V - ações em cortiços ou habitações coletivas de aluguel;

VI - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos ou comunitários, complementares aos programas habitacionais;

VII - requalificação urbanística e regularização fundiária de bairros periféricos ou recuperação de áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia;

VIII - aquisição de materiais para construção e reforma de moradia;

IX - produção e aquisição de imóveis para locação social, incluindo o arrendamento residencial;

X - aquisição de terras vinculadas à implantação de projetos habitacionais;

XI - pesquisas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais;

XII - serviços de assistência técnica e jurídica, ou de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XIII - Todo trabalho social a ser desenvolvido para fins de habitação do município será em consonância com o CVT - centro de vocação tecnológica que será encarregado de fazer todo trabalho de educação e geração de renda às famílias enquadradas em programas de habitação. Os recursos destinados a esses trabalhos deverão ser direcionados ao CVT que fará a gestão. Deverá se ser feita certificação aos participantes.

XIV - outras ações que venham a ser aprovadas pelo CMHDU.

Artigo 28º - Os programas habitacionais com recursos do FMHDU poderão ser executados através de autogestão, mutirão, auto construção, administração direta ou por empreiteira, e poderão ter como agentes promotores:

I - Companhia de Habitação ou empresas que operem a questão habitacional e urbana, de natureza pública no âmbito do município de Figueirópolis/TO

II - cooperativas habitacionais, entidades comunitárias ou associações de moradia, cadastrados na Secretaria da Habitação conforme normas estabelecidas pelo CMHDU;

III - sindicatos de trabalhadores, cadastrados na Secretaria da Habitação conforme normas estabelecidas pelo CMHDU.



§ 1º - As associações e sindicatos deverão apresentar seus projetos diretamente ao CMH DU a fim de se candidatar para a obtenção de recursos do FMH DU.

§ 2º - O repasse dos recursos do FMH DU para os agentes promotores pré vistos no inciso II e III deste artigo se dará diretamente, e desde que sejam obedecidas as disposições legais.

Artigo 29º - Na aplicação dos recursos do FMH DU, serão observadas as faixas de renda familiar dos candidatos a financiamentos, devendo ser atribuídos 60% (cinquenta por cento) destes à faixa de zero a três salários mínimos, 40% (quarenta por cento) à faixa de três a cinco salários mínimos.

Artigo 30º - Respeitadas as normas desta lei e as diretrizes do CMH DU, o município poderá fixar critérios adicionais para priorização, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, considerando as características culturais, de uso e ocupação do solo, bem como padrões construtivos.

Artigo 31º - O CMH DU, e os conselhos regionais de habitação no âmbito das Coordenadorias de Habitação das Subprefeituras, nas deverão promover ampla publicidade das formas de acesso aos programas, das modalidades, dos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, das metas anuais de atendimento, recursos previstos e aplicados, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

CAPITULO II **Dos Reassentamentos:**

Art. 32º. Cria a zona especial de interesse social para fim de reacentamento as famílias de baixa renda; na seguinte forma:

I - Reacentamento das famílias embaixo do linhão, rede de energia;

a) - Para fim específico das famílias embaixo da rede de alta tensão, deverão ser feito plano de reassentamento dessas famílias para o ano de 2011/2012.

b) À empresa concessionária deverá arcar com as despesas de relocação dessas famílias em consonância com o conselho municipal de habitação e plano local de habitação de interesse social.

II - Transformação das chácaras em loteamento urbano de interesse social;

a) - Para transformação dessas chácaras em loteamento urbano, deverá ser feito estudo de impacto ambiental.

III - Institui o IPTU progressivo.

Parágrafo Único - A solicitação desse reassentamento deverá ser feita por audiência pública juntamente com a aprovação do PLHIS local.



CAPITULO III
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33º. Os ajustes desta lei que se refere ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá feita no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 34º - A Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá ser referendada por audiência pública na consolidação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social que será obrigatória. E sua realização será de 2 em 2 anos, cabendo à Secretaria da Habitação fornecer todos os elementos, subsídios, diagnósticos, e suporte técnico para sua elaboração, bem como o atendimento do prazo legal definido neste artigo.

Art. 35º - Para atender ao disposto nesta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 70% (setenta) por cento, na rubrica da Secretaria de Habitação, cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal, à disposição do FMH DU.

Art. 36º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, aos 22 dias do mês de dezembro de 2010.


JOSE FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário de Administração e Planejamento no exercício de suas atribuições legais, CERTIFICA que a lei nº 116 de 22/12/2010, publicada no Diário da Prefeitura Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.
Adenevaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento
Dec. nº 2287/10